



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001603-17.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA, é apelado VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9086
APELAÇÃO Nº 1001603-17.2024.8.26.0369
APELANTE: CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA.
APELADA: VISAKE BRASIL EMBALAGENS LTDA.

APELAÇÃO. Ação Monitória. Sentença de procedência da ação, que constituiu de pleno direito o título executivo. Irresignação da empresa devedora contra a r. sentença de rejeição dos embargos monitórios. Inadmissibilidade.

Duplicatas mercantis levadas a protesto e acompanhadas das notas fiscais com comprovante de entrega das mercadorias. Prova escrita. As respectivas notas fiscais que dão suporte ao crédito exigido denotam que a parte requerida, à época, não negou a existência do débito combatido e o recebimento da mercadoria correlata, de modo que resta plenamente regular a cobrança da dívida. Art. 15, inciso II, da Lei Federal nº 5.474/1968. Origem da dívida demonstrada pelas provas carreadas aos autos. Alegações genéricas da Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a quitação do débito, nos termos do art. 373, II, CPC. Precedentes desta c. Câmara.

Sentença de procedência da ação monitória mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “*Ação Monitória*” proposta por VISAKE BRASIL EMBALAGENS LTDA. contra CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA.

O MM. Juízo “a quo” constituiu de pleno direito o título executivo no valor de R\$ 161.074,08, sob o fundamento de que, demonstrada a origem da dívida, caberia à Ré/Embargante comprovar a quitação, ônus do qual não se desincumbiu. Pela sucumbência, a Ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação (fls. 82/84).

Inconformada, a Ré/Embargante vem recorrer, sustentando, em resumo: (i) a inexistência de prova escrita apta a ensejar a propositura da presente demanda; (ii) não celebrou o negócio jurídico; (iii) os documentos não foram

assinados por representante legal ou preposto da empresa (fls. 87/91).

Em preliminar de contrarrazões, a Autora requer o não conhecimento do recurso, por alegada violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, o seu não provimento (fls. 97/104).

O presente recurso foi inicialmente distribuído à 35ª Câmara de Direito Privado que não conheceu do recurso, tendo em vista a matéria alegada ser de competência das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II deste Eg. Tribunal de Justiça (Apelação nº 1001603-17.2024.8.26.0369; 35ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Flavio Abramovici; j. 24/02/2025 – fls. 122/125).

Em 08/04/2025 a apelação foi redistribuída a este relator (fls. 128).

Comprovado o recolhimento do preparo e a tempestividade, recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

Cuida-se de ação monitória em que a Autora pretende o recebimento do valor de R\$ R\$ 161.074,08, constante das duplicatas protestadas, referentes às notas fiscais de mercadorias, devidamente entregues à Ré, que não arcou com os respectivos pagamentos (fls. 01/03 e 39/54).

De início, afasto a **preliminar** suscitada em contrarrazões recursais, no sentido da inadmissibilidade do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Isso porque, da leitura das razões recursais, possível se extrair que houve suficiente impugnação específica da r. sentença, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Passa-se à análise da apelação.

O recurso não comporta provimento.

Facilmente perceptível que a rejeição dos embargos monitórios era mesmo de rigor. Adoto a r. sentença como parte da *ratio decidendi per relationem* (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022):

Na espécie, tais requisitos foram inequivocamente preenchidos, pois a petição inicial veio acompanhada de cópia de todas as notas fiscais geradoras dos valores devidos (p. 39/40), bem como dos respectivos instrumentos de protesto (p. 43/50). Ao revés do sustentado nos embargos, citadas notas fiscais contam com a assinatura da pessoa que recebeu os produtos fornecidos no endereço par o qual encaminhados, não constando na objeção a afirmação de que tal pessoa não fosse preposto da parte ré/embargante, ou mesmo de que o local de entrega não corresponde a seu estabelecimento. A documentação coligida, assim, por si, refuta a tese genérica de que as partes não mantiveram relação mercantil, incompatível, ainda, com a inércia da parte ré/embargante frente aos protestos tirados. Afinal, não há notícia da existência de ação judicial impugnando os protestos e os documentos que lhe serviram de base. O saque das duplicatas mercantis protestadas, portanto, contou com causa lícita, em consonância os preceitos da Lei 5.474/68, conclusão que não se alteraria com a oitiva indicada na p. 71, que, assim, revela-se inútil (fls. 82/83).

Irretocável a conclusão do Excelentíssimo Magistrado singular, Dr. Luis Gonçalves da Cunha Júnior, motivo pelo qual proponho a ratificação do v. *decisum* nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com os acréscimos doravante esposados.

Pois bem; não se pode ignorar a especificidade do título de crédito causal utilizado como lastro à pretensão monitória. A duplicata mercantil exige, para sua emissão, a existência de negócio jurídico.

Indiscutível que **o procedimento monitório, por sua natureza especialíssima, pressupõe a existência de prova escrita de dívida, sem eficácia de título executivo**. Logo, pelo cotejo das normas de regência, conclui-se que a cobrança (via monitória) de duplicatas mercantis sem aceite também ostenta uma

peculiaridade de acordo com o art. 15, inciso II, Lei Federal nº 5.474/1968, no sentido de ser necessário o protesto e o comprovante de entrega de mercadorias ou serviços.

Cumprе destacar que, consoante art. 700 do CPC, “*A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer*”.

A prova escrita, exigida pelo dispositivo legal acima transcrito, “*é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado*” (RJ 238/67) ...” (CPC Comentado, Theotonio Negrão e outros, Ed. Saraiva, 47ª edição, nota 4 ao artigo 700).

Da análise dos autos, verifica-se que a Autora instruiu a ação com as notas fiscais nºs 000057902 e 000058103, que comprovam que as mercadorias foram adquiridas e recebidas pela Ré (fls. 39/42), além dos respectivos instrumentos de protestos (fls. 43/50), o que são suficientes para embasar o ajuizamento da presente demanda.

No caso, a defesa da empresa ré é genérica, na medida em que insiste em alegar o desconhecimento da dívida e que as notas fiscais não foram assinadas por representante legal ou preposto da empresa.

Contudo, é preciso observar que o débito em discussão foi consolidado sem que a Ré tenha impugnado em tempo hábil a efetiva entrega dos produtos ou até mesmo a validade dos títulos levados a protesto.

In casu, diante do acervo probatório, percebe-se que a Autora carrou aos autos as notas fiscais devidamente assinadas, comprovando a efetiva entrega das mercadorias para a Ré, tudo a legitimar a emissão das duplicatas em discussão e o

pedido de cobrança.

De outro lado, a Ré não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, sendo de rigor a procedência da ação.

Nesse sentido, já decidiu esta c. Câmara em casos análogos:

MONITÓRIA. DIREITO CIVIL. DUPLICATAS APELAÇÃO. MERCANTIS. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação da ré embargante contra a sentença de rejeição dos embargos monitórios e de procedência da ação, relativa a duplicatas mercantis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Embargante sustenta: (i) ausência de prova material quanto ao crédito perseguido, pela ilegibilidade dos documentos; (ii) ausência de comprovação da entrega das mercadorias, mediante identificação do recebedor com poderes para tanto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ação monitória adequada para cobrança de obrigação cuja existência se comprova por documento escrito, desde que suficiente para constituir os elementos da obrigação exigível. 4. Habilidade das duplicatas mercantis levadas a protesto, acompanhadas das notas fiscais, ordens de compras e orçamentos assinados pelo cliente, sendo legíveis as informações essenciais do negócio. 5. Embargos monitórios genéricos, em que se reconheceu a existência de relação negocial entre as partes, mas deixou de impugnar os elementos concretos do negócio, cujo ônus probatório incumbia à parte ré IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido (Apelação nº 1001860-56.2023.8.26.0311; Rel. Des. Hélio Marquez de Farias; j. 04/04/2025);

Ação Monitória – Duplicatas Compra e venda mercantil Prova do vínculo negocial legítima de cambial Reconhecimento - Emissão Exigência cabível Ilegitimidade passiva não verificada Títulos emitidos em nome da ré Recebimento por pessoa identificável e no endereço de seu HMU Teoria da aparência Boa-fé objetiva nas relações comerciais Procedência da ação Fixação de honorários recursais Sentença mantida RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23 Honorários recursais majorados nos termos do art. 85, §11 do CPC. Recurso não provido (Apelação nº 1047346-68.2022.8.26.0224; Rel. Des. Henrique Rodrigo Clavissio; j. 27/09/2023);

AÇÃO MONITÓRIA. Compra e venda de mercadoria. Duplicata. Protesto. Sentença de procedência. Pretensão da ré de reforma.

DESCABIMENTO: A ação monitória exige prova escrita do crédito mencionado pela autora para o deferimento do mandado de pagamento. Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para lastrear a ação monitória, podendo ser considerados “prova escrita sem eficácia de título executivo” - Art. 700 do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (Apelação nº 101500693.2018.8.26.0068; Rel. Des. Israel Góes dos Anjos; j. 06/08/2020).

Em conclusão, demonstrada a origem da dívida e não comprovada a sua quitação, de rigor a procedência da ação monitória para constituir de pleno direito o título executivo judicial.

Por fim, majoro ambos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na r. sentença para 12% do valor da condenação, de acordo com o art. 85, §§2º e 11 do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR